# PROJETO DE LEI Nº 2264/2023

**EMENTA:**
**ALTERA A LEI Nº 4.808, DE 04 DE JULHO DE 2006, PARA CRIAR O PROGRAMA "PARCÃODEMIA DE PETS", VOLTADO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS INTERAGIREM ENTRE SI E COM SEUS TUTORES OU RESPONSÁVEIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º –** Acrescente-se o Artigo 14-A e respectivos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º à Lei nº 4.808, de 04 de julho de 2006, com as seguintes redações:

***Art. 14A -*** *Como instrumento prático ao disposto no artigo anterior, fica instituído o Programa* ***"ParCÃOdeMIA de Pets",*** *com o objetivo de viabilizar a criação de espaços públicos exclusivos para cães, gatos e outros animais domésticos em todo o Estado do Rio de Janeiro, como pontos de referência para exercícios, recreação e lazer dos animais domésticos de estimação, viabilizando a sua interação com outros animais da mesma espécie e também com seus tutores ou responsáveis, mediante os parâmetros estabelecidos na presente Lei.*

***§ 1º -*** *Os espaços públicos objetivados pelo Programa deverão consistir de um local privativo com destinação preferencial para cães e gatos, devidamente cercado para a livre recreação dos animais domésticos e com separação interna para cães, gatos e outros pets, de forma a permitir uma segura interação entre os animais da mesma espécie sob a guarda e tutela de seus responsáveis.*

***§ 2º -*** *Os espaços deverão ser planejados para permitir a interação do animal com suas famílias tutoras, inclusive com pistas de saibro, rampas, campos gramados abertos e instalação de engenhos ou brinquedos específicos que permitam a atividade física e recreativa do animal, devendo haver ainda áreas gramadas e arborizadas para repouso dos animais e bebedouros específicos para cada tipo de animal doméstico.*

***§ 3º -*** *Os espaços ainda poderão disponibilizar brinquedos para recreação infantil, jardins com bancos e mesas para lanches, área para estacionamento e amplo espaço verde arborizado, sempre que possível e viável, para garantir maior conforto às famílias e aos animais e permitir maior interatividade do animal com seus tutores.*

***§ 4º -*** *Os animais adestrados e que não ofereçam risco aos demais animais e frequentadores do espaço, poderão ser soltos da guia, coleira ou outro dispositivo de controle e segurança, desde que sob responsabilidade e supervisão direta de seus tutores, respeitado os espaços específicos para cada espécie de animal doméstico.*

***§ 5º -*** *Os frequentadores dos espaços são inteiramente responsáveis por seus animais, inclusive por quaisquer danos que possam provocar ao espaço público ou à terceiros e outros animais, devendo ainda portar o comprovante de vacinação em dia do animal e recolher seus eventuais dejetos à lixeira específica mantida no local.*

***§ 6º -*** *Não será permitida a entrada ou permanência de animais que possam de qualquer forma comprometer ou expor em risco a saúde e a segurança dos demais animais e frequentadores do espaço, inclusive pela presença de parasitas, tais como vermes, pulgas e carrapatos, dentre outros, bem como nos períodos em que o animal esteja em estado de receptividade sexual extrema ou de acasalamento.*

***§ 7º -*** *O Programa poderá disponibilizar semanalmente nos espaços, de forma itinerante e previamente agendada, aulas de adestramento e de atividades físicas para animais com profissionais habilitados, de forma a melhorar a qualidade de vida e a capacidade cognitiva e sensorial do animal, bem como o atendimento periódico por veterinários para examinarem os animais e a aplicarem as vacinas obrigatórias pendentes no local.*

***§ 8º -*** *O Programa poderá desenvolver campanhas publicitárias sobre a saúde do animal doméstico e os cuidados que seus tutores devem ter com seus pets.*

***§ 9º -*** *O Programa poderá manter espaços delimitados nas praias, para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 15 desta Lei.*

***§ 10º -*** *Eventual despesa decorrente da implementação do presente Programa deverá correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a utilizar parte do Fundo Estadual de Proteção Animal para custear a implemanetação e manutenção do Programa.*

***§ 11º -*** *O Programa "ParCÃOdeMIA de Pets" deverá ser desenvolvido em parceria com os respectivos municípios em que for implementado, respeitada a competência municipal para deliberar sobre o local de sua instalação, podendo o Poder Executivo Estadual ainda firmar convênios e parceiras com outras instituições públicas ou privadas para custear total ou parcialmente a instalação e manutenção dos espaços criados, mediante a contrapartida de publicidade do patrocinador no local por tempo determinado.*

**Art. 2º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.

**MÁRCIO CANELLA**
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 4808/2006, para dar maior efetividade à previsão de seu artigo 14 no tocante à disponibilização de espaços para o lazer de animais domésticos soltos, criando um mecanismo para permitir a Parceira do Estado com os Municípios

em busca da real criação desses espaços. O Programa reveste-se de caráter autorizativo, respeitando a competência municipal para determinar a localização desses espaços, buscando sinalizar ao Estado a necessária parceira para que tais espaços sejam devidamente fomentados e possam sair do papel para a prática, sem, contudo, impor obrigações ao Poder Executivo.

O Programa *"ParCÃOdeMIA de Pets"* visa criar espaços de referência para permitir uma maior interação dos animais domésticos com seus responsáveis e também com outros animais da mesma espécie, sempre que houver segurança para isso. A parceria com os municípios potencializa a pretensão da Lei alterada, ampliando o seu alcance sem invadir a competência municipal para o interesse local.

Por tais razões, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da presente proposição.

## Legislação Citada

**LEI Nº 4.808, DE 04 DE JULHO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A PROPRIEDADE, A POSSE, A GUARDA, O USO, O TRANSPORTE E A PRESENÇA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas federais editadas no uso de suas respectivas competências.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

**Art. 2º - V E T A D O .**

**§ 1º – V E T A D O .**

**§ 2º - V E T A D O .**

**Art. 3º - V E T A D O .**

**§ 1º - V E T A D O .**

**§ 2º - V E T A D O .**

**Art. 4º - V E T A D O .**

**Art. 5º - V E T A D O .**

**Art. 6º - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 7º - V E T A D O .**

**Art. 8º - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

DA VACINAÇÃO

**Art. 9º -** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

**§ 1º –** A vacinação de que trata o ***caput*** deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

**§ 2º -** O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

**§ 3º -** Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 10 - V E T A D O .**

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 11 - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 12 - V E T A D O .**

**Art. 13 –** O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal.

**Art. 14 –** O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

**Art. 15 –** Fica proibida a circulação e a permanência de animais nas areias das praias do Estado.

**Parágrafo único –** O Poder Público poderá determinar espaços delimitados nessas áreas onde será permitida a livre circulação dos animais.

DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 16 -** Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

**I -** Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;
**II -** Assegurar-lhes alimentação e água na freqüência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;
**III -** Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;
**IV -** Providenciar assistência médico veterinária;
**V -** Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;
**VI -** Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

* Art. 16-A Não haverá limitação em edificação unifamiliar, para criação ou alojamento de cães e gatos, desde que não sejam para fins comerciais.
* Incluído pela Lei nº 6464/2013.

**Art. 17 - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 18 -** Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.
**Art. 19 -** Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

**Art. 20 -** Em qualquer imóvel onde houver animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 21 - V E T A D O .**

**Parágrafo único – V E T A D O .**

**Art. 22 –** O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

**Art. 23 -** É vedado:

**I -** a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
**II -** o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
**III -** a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
**IV -** a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;
**V -** a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

**Art. 24 -** Fica vedada a afixação de faixas, “outdoors”, “back lights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de cães ou gatos, bem como a associação de qualquer espécie a imagens de violência ou desrespeito aos animais.

**Art. 25 -** Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

**Art. 26 –** Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

**§ 1º - V E T A D O .**

**§ 2º -** O disposto no ***caput*** deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

**Art. 27 –** O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental

estará sujeito às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis:

**I – V E T A D O .**

**II –** condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

**Parágrafo único –** Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas nos termos do regulamento.

DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

**Art. 28 – V E T A D O .**

**§ 1º – V E T A D O .**

**§ 2º - V E T A D O .**

DA MANUTENÇÃO E INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

**Art. 29 –** Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

**Art. 30 –** A manutenção e o ingresso de animais de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo fica permitido, a critério da direção do estabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 29 e obedecidas as normas de higiene e saúde.

**§ 1º –** No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de animais de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os animais, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área.

**§ 2º – V E T A D O .**

**Art. 31 -** O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo 29 e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

DAS PENALIDADES

**Art. 32 -** O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

**I -** Referentes aos Artigos 4º, 7º, 8º, 12, 13, 15, 17, 18 e seu parágrafo único e 20 - multa de 20 UFIR's (vinte Unidades de Referência).
**II -** Referentes aos Artigos 9º e seu parágrafo 3º, 28 e 31 - multa de 50 UFIR's (cinqüenta Unidades de Referência).
**III -** Referentes aos Artigos 5º e seu inciso I, 16, 23, 25, 27 e 29 - multa de 100 UFIR's (cem Unidades de Referência).

**Parágrafo único -** A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33 -** As autoridades estaduais e municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 34 -** O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo 5º desta Lei:

**I -** visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
**II -** conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;
**III -** estimulando a adoção de animais abandonados;
**IV -** difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

**Art. 35 -** Nos currículos das escolas estaduais e municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais" e os princípios da Posse Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

*Art. 35-A Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

**Parágrafo único.** Entende-se como animais comunitários animais assistidos por protetores de animais.

* Incluído pela Lei nº 6464/2013.

**Art. 36 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

ROSINHA GARITINHO
Governadora

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Código** | 20230302264 | **Autor** | MÁRCIO CANELLA |
| **Protocolo** | 10000 | **Mensagem** | |
| **Regime de Tramitação** | Ordinária | | |

**Link:**

**Datas:**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Entrada** | 03/10/2023 | **Despacho** | 03/10/2023 |
| **Publicação** | 04/10/2023 | **Republicação** | |

## Comissões a serem distribuidas

**01.:**Constituição e Justiça
**02.:**Defesa e Proteção dos Animais
**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2264/2023

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

| Cadastro de Proposições | Data Public | Autor(es) |
|---|---|---|
| Projeto de Lei | | |
| 20230302264 | | |
| ALTERA A LEI Nº 4.808, DE 04 DE JULHO DE 2006, PARA CRIAR O PROGRAMA "PARCÃODEMIA DE PETS", VOLTADO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS INTERAGIREM ENTRE SI E COM SEUS TUTORES OU RESPONSÁVEIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20230302264 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle } | 04/10/2023 | Márcio Canella |
| Distribuição => 20230302264 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302264 => Parecer: | | |

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA